

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.54034.7.12

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
– 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR – JOÃO  
ANTÔNIO VICTO DE ARAÚJO

RECORRIDO: REFERENCIAL AUDITORES E  
CONSULTORES SS  
Rua das Ninfas, 262 1º andar – Soledade  
– Recife/PE

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 142/2017**

- EMENTA:
- 1- RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO ISS – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS - REEXAME NECESSÁRIO RECEBIDO.
  - 2- Julgamento de 1º Instância alterado devido a erro entre as fundamentações do julgador e a conclusão do julgamento.
  - 3- Notificação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber o remessa necessária, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou Improcedente a Notificação Fiscal para julgar a mesma Procedente em parte.

C.A.F. Em 21 de setembro de 2017.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

João Gomes da Silva Júnior

Antônio Carlos Ferreira de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº  
07.54034.7.12  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –  
JULGADOR – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: REFERENCIAL AUDITORES E  
CONSULTORES SS  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **RELATÓRIO**

Trata-se de uma remessa necessária referente à notificação fiscal julgada improcedente pelo julgador de 1º Instância.

A Sociedade Simples Referencial Auditores e Consultores, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua das Ninfas, nº 262 – Soledade, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 295.062-6 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 03.337.066/0001-60, que teve lavrada contra si, em 29/08/2012, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.54034.7.12, pelo não recolhimento correto do ISS próprio devido por Sociedade Civil de Profissionais, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento (fls.04/06-CAF2º), infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea *b*, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte optou por recolher o ISS próprio tendo como base os números de profissionais habilitados, conforme o art. 117-A da Lei 15.563/91.

Entretanto; conforme o termo final, fls 07/09 CAF2º, no período fiscalizado entre 08/2007 até 11/2011 o mesmo recolheu a menor o ISS, mesmo considerando algumas retenções na fonte realizadas indevidamente pela PETROBRAS.

O contribuinte não se conformando com a notificação fiscal, desta feita entra com defesa impugnado o lançamento efetuado sob a alegação de que o auditor nos seus cálculos incluiu funcionários de apoio administrativos e estagiários como profissionais habilitados.

Neste sentido pede pela retificação da Notificação lavrada apresentando mapa dos funcionários habilitados e documentos comprobatórios, fls 26/120 CAF2º.

O processo foi encaminhado ao ATM notificante que, em 12/12/2012, pronuncia-se nos autos concordando com o contribuinte e fazendo uma nova planilha de lançamento, 130/133-CAF 2º.

Retifica, ainda, o item 9 do termo final para informar que após o lançamento o contribuinte terá uma restituição de R\$ 654,52(seiscentos e cinquenta e quarto reais e cinquenta e dois centavos).

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1º primeira instância.

O Julgador de 1º Instância ao analisar o processo discordou da planilha apresentada e solicitou a inclusão no demonstrativo do Sr. Carlos Adriano da Silva, fl 140-CAF 2º.

Desta feita, atendendo a solicitação do julgador de 1º Instância o auditor fez novo demonstrativo de débito em 19/06/2017, fls 141/144- CAF2º, *in verbis*:

O demonstrativo de débito após a correção está descrito abaixo.

Ano	Mês	ISS A RECOLHER
2007	8	770,62
2007	9	823,72
2007	10	816,11
2007	11	558,08
2007	12	604,38
2008	1	1099,52
2008	2	1474,12
2008	3	1099,21
2008	4	857,46
2008	5	1474,12
2008	6	1165,79
2008	7	821,87
2008	8	888,45
2008	9	1130,2
2008	10	1130,2
2008	11	1130,2
2008	12	1130,2
2009	1	1568,61
2009	2	2299,64
2009	3	1568,61
2009	4	1568,61
2009	5	1568,61
2009	6	1568,61
2009	7	1568,61
2009	8	2299,64

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

Fls. 140



UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO

Página 1 de 2

2009	9	2299,64
2009	10	2299,64
2009	11	2299,64
2009	12	2299,64
2010	1	2831,14
2010	2	2831,14
2010	3	2831,14
2010	4	2504,47
2010	5	2504,47
2010	6	2504,47
2010	7	1524
2010	8	1524
2010	9	1524
2010	10	1524
2010	11	1524
2010	12	1524,01
2011	1	2061,53
2011	2	2061,52
2011	3	2519,69
2011	4	2519,7
2011	5	2519,69
2011	6	2061,52
2011	7	2061,52
2011	8	2061,52
2011	9	2061,52
2011	10	1918,12
2011	11	2061,52

Retifica novamente o item 9 do termo final para informar que após o lançamento o contribuinte terá uma restituição de R\$ 196,35(cento e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).

O Julgador Julgou IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.54034.7.12, lavrada contra a REFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES SS, fls 146/149 CAF2º.

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei n.º 15.563/91

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância e não apresenta recurso voluntário, fl 151 CAF 2º.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso, em 10/08/2017, fl 153 CAF2º.

É o relatório.

C.A.F. Em 11 de setembro de 2017.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº  
07.54034.7.12  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –  
JULGADOR – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: REFERENCIAL AUDITORES E  
CONSULTORES SS  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **VOTO DO RELATOR**

Recebo a remessa necessária em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de defesa contra notificação fiscal em que a seara principal está na definição do numero de profissionais habilitados.

As sociedades uniprofissionais tem um tratamento especial referente a tributação do ISS, com fundamento no Decreto-Lei nº 406/68 e no artigo 117-A da Lei Municipal 15.563/91.

A base de cálculo prevista no art. 117-A da Lei n.º 15.563/91 é o número de profissionais habilitados, seja sócio, empregado, ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Verifica-se que se trata de uma sociedade uniprofissional que optou pelo recolhimento pelo numero de profissionais habilitados.

Observa-se correta a retirada da notificação dos profissionais da área administrativos e dos estagiários. Fato este solicitado na defesa do notificado acatado pelo auditor notificante e pelo julgador de 1º Instância.

Verifica-se correta a inclusão do profissional Carlos Adriano da

Silva com base que o mesmo já estaria formado e exercendo na empresa as suas atribuições, solicitado pelo julgador de primeira instância e o demonstrativo apresentado, fls. 141/142 CAF 2º.

Observa-se, entretanto, que por um lapso do julgador de primeira instância, o processo foi julgado improcedente, quando na verdade toda a decisão leva o julgamento a ser procedente em parte.

Desta feita, é necessário realizar os lançamentos dos valores previstos na nova planilha apresentada pelo Auditor nas fls 141/144 CAF2º para consolidação dos efeitos previstos na decisão.

Neste sentido recebo a remessa necessária e reformo a decisão de primeira instância para julgar procedente em parte a notificação e com fundamento no art. 126, I, da Lei 15.563/91, determinar o lançamento com base em nova planilha, fls 141/144 CAF2º, apresentada pelo Auditor responsável pelo lançamento do tributo, referente à Notificação Fiscal nº 07.54034.7.12, lavrada contra REFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES SS, conforme planilha abaixo:

<b>ANO</b>	<b>MÊS</b>	<b>ISS A RECOLHER</b>
<b>2007</b>	8	R\$ 770,62
<b>2007</b>	9	R\$ 823,72
<b>2007</b>	10	R\$ 816,11
<b>2007</b>	11	R\$ 558,05
<b>2007</b>	12	R\$ 604,38
<b>2008</b>	1	R\$ 1.099,52
<b>2008</b>	2	R\$ 1.474,12
<b>2008</b>	3	R\$ 1.099,21
<b>2008</b>	4	R\$ 857,46
<b>2008</b>	5	R\$ 1.474,12
<b>2008</b>	6	R\$ 1.165,79
<b>2008</b>	7	R\$ 821,87
<b>2008</b>	8	R\$ 888,45
<b>2008</b>	9	R\$ 1.130,20
<b>2008</b>	10	R\$ 1.130,20



2008	11	R\$	1.130,20
2008	12	R\$	1.130,20
2009	1	R\$	1.568,61
2009	2	R\$	2.299,64
2009	3	R\$	1.568,61
2009	4	R\$	1.568,61
2009	5	R\$	1.568,61
2009	6	R\$	1.568,61
2009	7	R\$	1.568,61
2009	8	R\$	2.299,64
2009	9	R\$	2.299,64
2009	10	R\$	2.299,64
2009	11	R\$	2.299,64
2009	12	R\$	2.299,64
2010	1	R\$	2.831,14
2010	2	R\$	2.831,14
2010	3	R\$	2.831,14
2010	4	R\$	2.504,47
2010	5	R\$	2.504,47
2010	6	R\$	2.504,47
2010	7	R\$	1.524,00
2010	8	R\$	1.524,00
2010	9	R\$	1.524,00
2010	10	R\$	1.524,00
2010	11	R\$	1.524,00
2010	12	R\$	1.524,01
2011	1	R\$	2.061,53
2011	2	R\$	2.061,52
2011	3	R\$	2.519,69
2011	4	R\$	2.519,70
2011	5	R\$	2.519,69
2011	6	R\$	2.061,52
2011	7	R\$	2.061,52
2011	8	R\$	2.061,52
2011	9	R\$	2.061,52
2011	10	R\$	1.918,12
2011	11	R\$	2.061,52

Os valores devem ser devidamente atualizado, acrescidos da multa de 40% sobre o valor do lançamento, de acordo com o art. 134, VI, b, e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não

recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É como voto.

C.A.F., em, 21 de setembro de 2017.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**

